I – exigência de documentos em original, do veículo e do motorista, ou de cópias devidamente autenticadas e suficientemente legíveis:

II – Conferência:

a) do número da placa, do RENAVAM e dos dados referentes ao proprietário ou motorista do veículo;

b) da espécie, quantidade, peso e valor das mercadorias, indicadas nos respectivos documentos.

Art. 9º - A inobservância das disposições desta Portaria implicará em responsabilidade administrativa e civil do servidor fazendário, na forma da lei.

Art. 10 – Ficam revogadas as Portarias DAT nº 151/91, de 31 de maio de 1991, GASEC nºs 567/95, de 23 de outubro de 1995, 176/98, de 30 de julho de 1998, e demais disposições em contrário.

Art. 11 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 1998.

Cientifique-se
Publique-se
Cumpra-se

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA – GASEC, em Teresina(PI), 04 de dezembro de 1998.

PAULO DE TARSO DE MORAES SOUZA
Secretário da Fazenda

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - GSF

PORTARIA GSF Nº 491/2007 Teresina (PI), 29 de junho de 2007.

Altera dispositivo da Portaria GASEC Nº 234, de 04 de dezembro de 1998.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as solicitações da GTRAN através do MEMO nº 059/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar os controles do trânsito,

R E S O L V E:

Art. 1º O §3º do art. 2º da Portaria GASEC nº 234, de 04 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....
§3º Fica dispensada a emissão do documento de que trata este artigo para acobertar o trânsito de mercadorias imunes, isentas, sal, lingote de alumínio, ferro gusa, paletes, bambu picado, sucatas e mercadorias de valor inferior a 300 UFR –PI (trezentas unidades fiscais de referência)."

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 2º da Portaria GASEC nº 234, de 04 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....
§4º É obrigatória a fiscalização e cobrança do frete, quando for o caso, das mercadorias constantes no § 3º deste artigo."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, em Teresina (PI), 29 de junho de 2007.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - GSF

PORTARIA GSF Nº 473 /2007 Teresina (PI), 15 de junho de 2007.

Institui o Sistema Fronteira Rápida e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar os procedimentos no trânsito de mercadorias no Estado do Piauí,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Fronteira Rápida para controle do trânsito de mercadorias no Estado do Piauí.

Art. 2º Ficam as transportadoras conveniadas com a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí obrigadas, a partir de 01 de julho de 2007, a utilizar o Sistema Fronteira Rápida.

Parágrafo único. As transportadoras conveniadas que não cumprirem o determinado no caput deste artigo terão seus Termos de Acordo imediatamente revogados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir de 01 de julho de 2007.

Publique-se.
Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - GSF, em Teresina (PI), 15 de junho de 2007.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -UNATRI

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 015/2007 Teresina, 03 de Julho de 2007

ICMS CIGARROS - Dispõe sobre a base de cálculo nas operações com cigarros, sujeitas à antecipação do imposto.

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 51 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13.04.89;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Decreto nº 11.511, de 13 de outubro de 2004;

R E S O L V E:

Art 1º O valor mínimo, para efeito de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com cigarros, sujeitas à retenção na fonte pelo fornecedor, ou à antecipação do imposto pelos órgãos fazendários, é o preço por carteira ou maço com 20 (vinte) cigarros a consumidor final, constante da tabela do anexo único.

Art 2º O cálculo do ICMS devido será procedido da seguinte maneira:

I - sobre os preços constante da tabela do anexo único, sem nenhuma agregação aplicar:

a) percentual de 83,34% (oitenta e trÇs inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);

b) sobre o valor resultante do cálculo efetuado na forma da alínea "a," a alíquota de 32% (trinta e dois por cento),

II - do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição e no Conhecimento de Transporte, caso o frete seja pago pelo destinatário deste Estado, se idôneos, de acordo com a origem: 7% (sete por cento) se procedente dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais e 12% (doze por cento) se procedente das demais Unidades da Federação.

§ 1º Caso as mercadorias estejam desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, o imposto deverá ser exigido sem dedução de crédito fiscal.

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitido o uso de créditos lançados a maior nos Documentos Fiscais (Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte)

Art 3º A base de cálculo constante da tabela do anexo único, aplica-se, também, às seguintes hipóteses:

I - operações internas praticadas pelos substitutos, neste Estado;

II - mercadorias procedentes de outros Estados, sem destinatário certo "a vender " neste Estado;

III - mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art 4º O ICMS exigido antecipadamente deverá ser recolhido em Documento de Arrecadação – DAR, devendo constar nos campos.

I - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA: "ICMS – SUBSTITUIÇÃO PELAS ENTRADAS.

II - TRIBUTO ; o Código 11332-1.